Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006157-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: LEONOR DOS ANJOS GAIA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Vistos.

LEONOR DOS ANJOS GAIA pediu a condenação de **BANCO DO BRASIL S/A**, ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o indevido apontamento de seu nome em cadastro de devedores, muito embora esteja em dia com o pagamento de prestações contratuais a que se obrigou em financiamentos. Pediu também a exclusão dos apontamentos.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que não pode ser responsabilizado pelos atos narrados pela autora, os quais, ademais, constituíram mero aborrecimento. Por argumentar, aduziu que a indenização acaso concedida deverá ser comedida.

Em réplica, a autora insistiu nos termos dos pedidos apresentados em juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu inseriu o nome da autora em cadastro de devedores em razão de suposta dívida atinente a dois contratos, 776335660 e 774946418 (fls. 23 e 25).

Segundo a autora, as prestações pecuniárias assumidas são descontadas diretamente em folha de pagamentos, de modo que inexiste inadimplência a justificar a averbação cadastral (v. Fls. 2).

A contestação é evasiva, pois não refuta especificamente o fato de ocorrer desconto pontual das prestações e, consequentemente, inexistir impontualidade, muito menos inadimplência contratual para justificar a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores. De rigor, por isso, o cancelamento.

Percebe-se, de outro lado, a existência de apontamentos diversos em desfavor dela, a exemplo de registro de pendências com CPFL, Hipercard e protestos (fls. 23 e 25).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385).

E repercute no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DANO MORAL - Imposição de restrições cadastrais ao autor - Registros negativos preexistentes no nome do autor - Aplicação da Súmula 385 do STJ - Inexistência de dano moral indenizável - A coautora, cujo nome não foi negativado, não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em razão do saldo devedor discutido Indenização, a título de dano moral, indevida Recurso improvido, neste aspecto (APELAÇÃO Nº 9132924-75.2007.8.26.0000, Rel. Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior, j. 25.07.2013).

Danos morais. A inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito ficou configurada, porém ausente a caracterização de dano moral, e do direito a indenização dele decorrente, pois a condição de inadimplente da autora está comprovada por outras inscrições. Aplicação da Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça (0010112-62.2013.8.26.0005, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 26.08.2014).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, apenas para excluir os registros em cadastro de devedores em desfavor da autora, ao mesmo tempo em que rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.



Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA